



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.239 - RR
(2014/0329452-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 752/2009. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 471, I E 741, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.239 - RR
(2014/0329452-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, das Súmulas n. 280 e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, as seguintes razões (fl. 239e):

Inicialmente, cumpre advertir que se trata de ofensa direta aos artigos, 471, inciso I, 741, inciso VI do CPC, são matérias de direito, assentando em matéria de cunho legal, com violação à lei federal. O Recurso Especial trouxe como fundamentos para o pedido de reforma do r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, a inobservância aos artigos 471 e 741 do CPC. Buscou-se demonstrar que o julgado recorrido não observou os limites da coisa julgada, nem as alterações fáticas e jurídicas ocorridas após a sentença.

(...)

Observa-se, que esta não deve ser aplicada ao caso em questão. Vê-se que o Especial, trouxe diversos dispositivos de leis federais tidos por violados. A legislação estadual trazida à baila pelo agravante foi somente para fundamentar ainda mais seu apelo especial, já que a legislação local apresentada traz comprova a reestruturação da carreira de magistério estadual, e vêm apenas corroborar para improcedência do pedido da agravada.

(...)

Alega, ainda, que houve o prequestionamento de toda matéria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme exposto na fundamentação do acórdão recorrido, asseverando que "frente ao princípio constitucional de inafastabilidade do Poder Judiciário, tem-se mostrado frequente uma interpretação mais tênue dada ao requisito constitucional do prequestionamento quando se está diante de matéria de ordem pública, inclusive por esse egrégio Tribunal da Cidadania" (fl. 242e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.239 - RR
(2014/0329452-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazida, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 226/231e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DE RORAIMA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, porquanto incide a Súmula n. 7/STJ (fls. 206/207e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 212/216e):

O Agravante não demanda análise dos fatos e das provas e sim a análise do explícito equívoco no que concerne a não consideração dos aumentos ocorridos posteriormente ao julgado executado que acabaram por absorver o percentual que pela Agravada pretende ser pago.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 218e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fl. 188e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO
- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.

1.Os direitos reconhecidos na sentença e no acórdão executado não tem relação com os novos direitos concedidos aos servidores pelas leis estaduais posteriores a eles.

2.A Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual n°. 752/2009 (regime de custas estadual).

3.No caso em análise, considerando o que consta nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. mencionado, não vejo desproporção ou irrazoabilidade na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Recorrente deduz a seguinte pretensão (fls. 192/201e):

Em que pese o costumeiro acerto das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o acórdão recorrido não há de prevalecer como última palavra do Poder Judiciário, pois viola diretamente os arts. 471, I, e 741,

VI, do CPC como demonstrado a seguir.

A reestruturação remuneratória da carreira do magistério

acresceu ao vencimento da recorrida percentual maior do que o por ela pretendido, ou seja, os aumentos ocorridos posteriormente ao julgado executado absorveram o percentual que ela pretende ver pago.

Assim, como o pagamento de vencimento é autêntica relação jurídica continuativa, o juiz fica autorizado a rever o que foi estatuído na sentença,

violando-se portanto o art. 471, I, do CPC, decisão que não considera a alteração da situação fática e jurídica ocorrida posteriormente à sentença, como foi o caso dos autos.

De outro lado, a superveniência do fato alegado pelo Estado(reestruturação remuneratória na carreira do apelado) é hipótese legal que autoriza o aviamento dos embargos à execução.

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 205e), o recurso foi inadmitido (fls. 206/207e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 186/188e):

De fato, a Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (regime de custas estadual). A sentença merece reforma neste ponto.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 752/2009.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Ademais, no que se refere à questão da posterior alteração da situação fática e jurídica e suas consequências, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 471, I, e 741, VI, do Código de Processo Civil.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329452-5

**AgRg no
AREsp 636.239 / RR**

Números Origem: 0010061512140 0010137160379 07011828020138230010 0716037-64.2013.8.23.0010
07160376420138230010 10137160379 7011828020138230010 7160376420138230010

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : SANDRO BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.